



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670
Telefone: 2022-7734 e Fax: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício nº 304/2017/SE/CNE/CNE-MEC

Brasília, 11 de maio de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor

MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

Presidente da Câmara de Educação Superior

Conselho Estadual de Educação do Paraná

Assunto: **Resposta a consulta do Conselho Estadual de Educação do Paraná. Resolução CNE/CP 2/2015.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, registramos que o Conselho Nacional de Educação recebeu consulta da Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação do Paraná, por meio da qual vossa senhoria solicita esclarecimentos a respeito da Resolução CNE/CP nº 2, de 2015, nos seguintes termos:

1. Cursos cujas Diretrizes Curriculares Nacionais possibilitam graduação em Licenciatura e Bacharelado podem ter processo único de seleção e não optar pela modalidade no ato de inscrição?

2. No que se refere aos Cursos de Letras:

a) Há possibilidade de que o estudante obtenha diploma em mais de uma habilitação?

b) Caso seja possível qual carga horária a ser considerada para a segunda habilitação?

A Resolução CNE/CP nº 01/11, estabelece que para os portadores de diploma de licenciatura em Letras, que pleiteiam uma segunda habilitação no mesmo curso, a carga horária deverá ser de no mínimo 800 horas. Esta Resolução não foi revogada. A Resolução CNE/CP nº 02/15, estabelece o mínimo de 3.200 horas para os cursos de licenciatura.

No caso de duas habilitações em um mesmo curso, a carga horária total deverá ser de 4.000 horas?

O prazo para que as IES realizem as adaptações necessárias à Resolução CNE/CP nº 02/15 é de dois anos, a partir da publicação da referida resolução. Portanto, julho do corrente ano.

A partir da mencionada data, as avaliações visando o processo regulatório dos cursos de licenciatura, serão realizadas tendo como base a Resolução CNE/CP nº 02/15. Portanto, o órgão próprio do Sistema e as comissões próprias de certa área deverão ter profundo conhecimento da resolução e não terem dúvidas quanto à interpretação de seus artigos.

Há que se considerar ainda, dois outros temas de importância capital para a adequação dos cursos de licenciatura, ou seja: a reforma do Ensino Médio e a Base Nacional Curricular Comum. Portanto, como o CNE tem considerado esta questão?

2. Passamos, então, a responder os questionamentos.

3. Inicialmente, com referência ao item 1, esclarecemos que a decisão sobre a forma do processo seletivo de ingresso a curso de educação superior cabe à própria instituição de educação superior, no âmbito de sua autonomia didático-pedagógica. No entanto, a opção pela modalidade deve ser feita no ato da inscrição, já que a Resolução CNE/CP nº 2/2015 prevê, em seu Art. 13, que a formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, devem ser organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, não sendo possível cursar licenciatura e bacharelado concomitantemente. Ressalta-se, ainda, que os cursos de formação inicial de professores terão, no mínimo, 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico e o projeto deve contemplar sólida formação teórica e interdisciplinar dos profissionais.

4. Quanto ao questionamento feito no item 2, destacamos que a Resolução CNE/CP nº 2/2015 não prevê habilitações, mas define aspectos dos cursos de segunda licenciatura, no Art. 15.

5. No que tange à carga horária mínima para os cursos de segunda licenciatura, o Art. 15 da Resolução CNE/CP nº 2/2015 define que:

Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

6. Assim, percebe-se que, quanto à carga horária definida para o curso de segunda licenciatura que pertence à mesma área do curso de origem, a Resolução CNE/CP nº 2/2015 reiterou o previsto na Resolução CNE/CP nº 1/2011, qual seja, o mínimo de 800 (oitocentas) horas. Desse modo, tendo em vista a carga horária determinada no Art. 13 da Resolução CNE/CP nº 2/2015, a carga horária do curso de formação inicial de professores e a da segunda licenciatura na mesma área do curso de origem devem somar, no mínimo, 4.000 horas.

7. No que se refere ao Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2/2015, cumpre informar que o Conselho Pleno, na reunião ordinária do CNE do mês de maio de 2017, aprovou o Parecer CNE/CP nº 10/2017, que altera o prazo anteriormente determinado, no sentido de ampliá-lo para 3 (três) anos, a partir da publicação da Resolução de 2015.

8. Por fim, ressaltamos que o Parecer e as Diretrizes Curriculares para a Formação Inicial e Continuada de Profissionais do Magistério da Educação Básica encontram-se em total consonância com as seguintes legislações: (1) Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; (2) Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); (3) Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundeb; (4) Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, que modifica as competências e a estrutura organizacional da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES; (5) Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (6) Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que altera a Lei nº 9.394/1996; (7) Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, especialmente as metas (15 a 18) e suas estratégias direcionadas aos profissionais do magistério da Educação Básica; (8) Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, que institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, disciplina a atuação da Capes no fomento a programas de formação inicial e continuada, e dá outras providências; (9) Resoluções e Pareceres do CNE sobre a temática. Importante destacar, também, que o Parecer e a Resolução consideram as deliberações das Conferências Nacionais de Educação (Conae) de 2010 e 2014.

9. Ademais, além dos marcos legais já destacados, a Resolução CNE/CP nº 2/2015 apresenta princípios que norteiam a base comum nacional para a formação inicial e continuada, tais como: a) sólida formação teórica e interdisciplinar; b) unidade teoria-prática; c) trabalho coletivo e interdisciplinar; d) compromisso social e valorização do profissional da educação; e) gestão democrática; f) avaliação e regulação dos cursos de formação. Assim, é fundamental observar que as Diretrizes em foco se articulam ainda com as Diretrizes Nacionais para a Educação Básica - Parecer CNE/CEB nº 7/2010.

10. Nesse sentido, a materialização da Resolução nº 2/2015 não apresenta incompatibilidade legal com a reforma do ensino médio e a discussões a BNCC, em construção.

11. Cumpre ressaltar, que o Conselho Nacional de Educação, oportunamente, manifestar-se-á a respeito dos cursos de licenciaturas interdisciplinares.

Atenciosamente,

MALVINA TANIA TUTTMAN

Presidente da Comissão Bicameral de Formação de Professores
Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Malvina Tuttmán, Conselheiro(a)**, em 11/05/2017, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0667994** e o código CRC **3150BEC9**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23001.000289/2017-17

SEI nº 0667994